



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras, sempre que necessário e apontado por estudo específico.

Parágrafo único – Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão e a recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Art. 2º Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever quando apontada a real necessidade, a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei devem ser adotadas, quando indicada a necessidade em estudos específicos, as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Adoção de Cadastro Nacional Público de acidentes com animais silvestres, com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como, demais informações de pesquisa e localização de passagens, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionárias a apresentar informações inerentes à faixa de domínio sob sua responsabilidade sujeitando-se a regulamentação posterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional, com o fortalecimento por parte dos governos Federal, Estaduais e Municipais das estruturas de instituições já existentes, para a celebração de acordos e convênios, com profissionais capacitados.

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: Instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores.

IV – Os órgão competentes devem promover a educação ambiental no território brasileiro, visando a redução no número de acidentes com animais silvestres; com a realização de pelo menos campanhas que visem a conscientização dos motoristas e da população.

§1º Em se tratando de áreas protegidas, com estradas, rodovias ou ferrovias em seu interior ou entorno imediato e não previstas no plano de manejo, é necessária a implantação e o monitoramento permanente de medidas de mitigação.

Art. 4º As estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes no território nacional deverão se adequar, após estudos específicos, às regras concernentes as medidas mitigadoras constantes desta lei.

§ 1º. Lei posterior regulamentará os prazos para adequação e outros aspectos necessários à completa e adequada aplicação desta lei.

§ 2º Em rodovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando o contrato de concessão em a recomposição de equilíbrio econômico financeiro.

Art. 5º O não cumprimento das obrigações impostas, sujeitará a sanções a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente